



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000406-17.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado REGINALDO CASIMIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000406-17.2025.8.26.0496

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Reginaldo Casimiro da Silva

Magistrado: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 7822

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial contra a sentença que concedeu indulto e julgou extinta a punibilidade do sentenciado, com base no artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Inadmissibilidade. Preenchidos os requisitos previstos no referido Decreto. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 18/19, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto que, nos autos da execução nº 0011969-42.2024.8.26.0496, concedeu indulto ao sentenciado **Reginaldo Casimiro da Silva**, com base no artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024, e julgou extinta sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal.

Irresignado, recorre o órgão ministerial, pugnando a cassação da r. sentença que concedeu o indulto ao sentenciado, sob a alegação de que o requisito objetivo para a concessão do benefício não foi preenchido.

O recurso foi recebido (fls. 22) e regularmente contrariado (fls. 25/26). Não houve retratação judicial (fls. 27).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo

desprovimento do recurso (fls. 41/43).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

O agravado, reincidente em crime em doloso, foi definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de furto (fls. 14/15).

A defesa do sentenciado formulou pedido de indulto (fls. 12/13) e, após parecer desfavorável do Ministério Público (fls. 17), o MM. Juízo das Execuções, acolheu o pedido defensivo, julgando extinta a punibilidade do agravado, sob a seguinte fundamentação (fls. 18/19):

“De rigor a concessão de indulto, pois satisfeitos os requisitos previstos no inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 12.338/2024.

Não obstante a irresignação do MP (fls. 62), verifico que foi cumprido mais que 1/3 da pena até a data da vigência do decreto, bem como não houve prática de falta disciplinar de natureza grave no período estabelecido no decreto presidencial.

Posto isso, com fulcro no Decreto n. 11.846/2023, CONCEDO INDULTO ao(à) sentenciado(a) REGINALDO CASIMIRO DA SILVA, CPF: 382.515.458-03, MTR: 844389-7, RG: 47160403-3, RJI: 170171372-84, relativamente à pena privativa de liberdade imposta no presente PEC, e, por consequência, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal.”

Dáí a insurgência ministerial, mas sem razão.

O artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, dispõe:

“Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;”

Verifico que o sentenciado, reincidente, no dia 25/12/2024, havia cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena total (fls. 14/15).

Como bem apontou o d. Procurador de Justiça (fls. 43):

“(...) considerado o período de prisão preventiva para a detração da pena, de cerca de 7 meses, entre o cumprimento da pena imposta no processo n. 3000067-37.2013.8.26.0040 e a data da soltura da prisão preventiva, ocorrida em 10 de agosto de 2022, restariam para cumprir cerca de 11 meses, estando atendida a fração de 1/ 3 exigida pelo decreto n. 12.338/24 para os réus reincidentes em 25 de dezembro de 2024.”

O requisito subjetivo também está devidamente preenchido, pois, pelo que consta dos autos, o agravado possui atestado de bom comportamento carcerário (fls. 05) e não praticou falta grave nos doze meses anteriores ao dia 25/12/2024, conforme exige o artigo 6º, *caput*, do referido Decreto (fls. 10).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, estando preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, de rigor a manutenção da sentença impugnada.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora